

Evento 32

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

22/01/2025 14:45:30

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

32



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.890.717/0001-19.

Denota-se da exordial que trata-se de empresa que atua no ramo de confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida e do comércio varejista e atacadista de artigos do vestuário e acessórios.

Alegou que passou por dificuldades nos últimos anos, que começaram com mais severidade entre 2015 e 2016, por conta da recessão econômica que afetou o mercado financeiro, e em especial o segmento da indústria, havendo uma significativa redução no consumo de produtos têxteis. Entre 2017 e 2018, a inflação e o aumento nos custos de matérias-primas essenciais à sua atividade, como algodão, além das elevações nos preços da energia elétrica, pressionaram ainda mais a margem de lucro da empresa.

Ademais, aduziu que, entre 2020 e 2022 com a pandemia global da Covid-19, houve como em todos os segmentos da economia nacional, um impacto devastador no setor têxtil e de vestuário, que causou queda de faturamento, de produção e de logística. Durante o exercício de 2021, os cancelamentos de vendas provocaram uma redução de 31% na receita operacional bruta em comparação com o exercício anterior.

Por fim, relatou que, apesar dos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras e das medidas internas de contenção de custos, o agravamento das crises econômicas, somado à alta carga de endividamento da empresa, impossibilitou o cumprimento de todas as obrigações financeiras, fatores que culminaram no quadro de crise atual.

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de suspender os protestos dispostos nas certidões anexadas nos eventos 1.32, 1.33 e 1.34.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3 a 1.42).

Valorou a causa em R\$ 2.896.778,00. Optou pelo parcelamento das custas iniciais e comprovou o depósito judicial do valor relativo a primeira parcela no evento 28.3.

É o suficiente relato.

I - Do Recolhimento das Custas Iniciais

Diante da opção pelo parcelamento das custas por boleto bancário em 10 (dez) vezes, informado na petição de evento 22.1, remetam-se os autos à Contadoria para fins de reemissão das guias de recolhimento das custas, considerando o pagamento da primeira parcela realizado por depósito judicial conforme comprovante de evento 29.1.

II - No mais, anoto que o pedido de tutela de urgência será apreciado apenas após a realização da constatação prévia.

III - Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento

dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, situada na Avenida Iguaçu, 2820, Sala 1001, 10º andar, bairro Água Verde, CEP 80.240-031, Curitiba/PR, representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo; que de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento;

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069329222v11** e do código CRC **bb14c803**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 22/01/2025, às 14:45:30

5000443-24.2024.8.24.0536

310069329222 .V11